



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 165 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de sociedade por ações, de economia mista, a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO - vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único - O prazo de duração da ENARO é indeterminado.

Art. 2º - A sociedade a que se refere o artigo anterior tem como objetivo realizar e desenvolver o transporte fluvial de passageiros e cargas.

Art. 3º - A ENARO terá sua sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 4º - O capital social da Empresa será de Cz\$ 18.796.000,00 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil cruzados), representado por 18.796.000 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil) ações ordinárias nominativas:

I - o Governo do Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações;

II - o capital social subscrito pelo Estado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser transferido para a União, caso esta o solicite.

78/0110 187
Moc do dia 04 de Setembro de 1957
Publicado no Diário Oficial

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 102 DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Autoriza o Poder Executivo a constituir a
Empresa de Navegação de Rondônia - ENARON
e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decrete a seguinte Lei Legislativa de acordo com a
dele.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
constituir, sob forma de sociedade por ações, de economia
de capital, a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARON -
destinada a prestar serviços públicos.

Parágrafo único - O prazo de duração da
ENARON é indeterminado.

Art. 2º - A sociedade a que se refere o art.
1º tem como objetivo realizar e desenvolver os trabalhos
de nível de pesquisas e cargas.

Art. 3º - A ENARON terá sua sede e administração
no município de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 4º - O capital social da ENARON, no
valor de R\$ 10.000.000 (dez milhões), será dividido em
100.000 (cem mil) ações, representadas por 10.000.000 (dez milhões)
de reais e a nomeação e a eleição dos membros do Conselho
de Administração e do Conselho Fiscal serão determinadas
em ato do Poder Executivo, observado o disposto no
art. 170 da Constituição Federal e no art. 170 da
Constituição do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Parágrafo único - O aumento do capital social dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, mantida a percentagem mínima de 51% (cinquenta e um por cento), invariavelmente, do capital votante do Estado.

Art. 5º - Fica extinto o Serviço de Navegação do Madeira-SNM- e o Serviço de Navegação do Guaporé-SNG, sendo todo acervo incorporado à Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO - após avaliação pelo órgão competente.

Parágrafo único - O valor deste acervo será convertido em ações do total a ser integralizado pelo Governo do Estado.

Art. 6º - O estatuto social da sociedade de que trata a presente Lei, definirá, de modo preciso e completo, os seus altos objetivos, e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Para atender às despesas com a integralização das ações e implantação da ENARO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados).

Art. 8º - A ENARO poderá participar, majoritária ou minoritariamente, de outras sociedades, desde que haja compatibilidade de objetivos sociais, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá garantir operações de créditos realizadas pela ENARO, até o limite do seu capital social.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de setembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador